

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, que *concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, cujo objetivo é a concessão de anistia dos foros e taxas de ocupação, relativas aos últimos cinco anos, a pessoas carentes ou de baixa renda que se encontrem em imóveis da União em terrenos de marinha.

A proposição, em seu art. 1º, parágrafo único, considera pessoa carente ou de baixa renda aquela cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Da justificação se colhe que a proposição se assenta na necessidade de reconhecimento de que os beneficiários assinalados pelo projeto não se encontram em situação de inadimplemento por desídia ou desinteresse, mas por absoluta falta de condições de realizar os pagamentos, e seu autor lembra que os esforços federais na cobrança desses débitos, além de estarem destinados ao fracasso na grande maioria dos casos, vão exigir recursos federais em montante maior do que os próprios débitos.

A providência legislativa secunda a Lei nº 11.481, de 2007, em que se converteu a Medida Provisória nº 335, sucessora da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, que já havia estabelecido isenção de pagamentos de foros e laudêmios por parte de ocupantes de imóveis da União. Os débitos constituídos previamente não foram alcançados, e é esse o objetivo que anima a proposição que temos em análise.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente cabe assentar que a técnica legislativa da proposição é correta e adequada, descrevendo com precisão a hipótese normativa. Atende, portanto, às exigências de regimentalidade e de técnica legislativa.

A competência legislativa da União para a matéria emerge com nitidez do exame dos arts. 20, VII, e 48, VIII, ambos da Constituição Federal, a definir terrenos de marinha e seus acréscimos como bens da União e a fixar o cabimento de lei federal para a concessão de anistia.

Também não ocorre inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que, ao percorrer a anistia de receitas patrimoniais da União, a proposição afasta-se da reserva constitucional de iniciativa em favor do Presidente da República para os projetos de leis orçamentárias. A jurisprudência erigida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 2.072, de 2003, e ADI nº 3.205, de 2006) confirma a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para a matéria.

No mérito, a proposição deve merecer aprovação nesta Comissão, pelos seus efeitos sociais e por preservar pessoas carentes e de baixa renda da persistência da União nas ações administrativas – e até judiciais – de cobrança dos débitos já constituídos, contribuindo, assim, e nesses estratos, para a pacificação das situações referidas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

, Presidente

, Relator